



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.231 - SP (2012/0194727-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PNEUASA LTDA
ADVOGADO : PAULO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever o valor do dano moral e das astreintes fixadas pelo tribunal de origem encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.231 - SP (2012/0194727-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (e-STJ fls. 941/949) contra decisão que negou provimento a agravo interposto com o objetivo de viabilizar a subida de recurso especial (e-STJ fls. 853/862).

Nas razões do regimental, o agravante insiste na tese veiculada no apelo extremo, de que o acórdão recorrido teria violado o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, no que tange ao valor da *astreinte* fixada pelas instâncias ordinárias. Argumenta que referido valor "*não é penalidade, mas apenas instrumento coercitivo, e deve prevalecer apenas enquanto e na medida em que puder cumprir sua finalidade*" (e-STJ fl. 943), e que sua revisão não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Insurge-se, ainda, contra o valor do dano moral fixado, pleiteando a sua redução.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o apelo extremo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.231 - SP (2012/0194727-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Do agravo em recurso especial do BANCO SANTANDER S.A.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão não prospera.

O tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, adotou como razões o seguinte:

'(...)

De acordo com a Súmula 227, do Col. STJ e seu iterativo posicionamento, indubitável que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda mais que a prejudicada seja pessoa jurídica'.

Contudo, a sentença de primeiro grau deve ser modificada uma vez que estipulou como indenização por danos morais a assombrosa quantia de 10 vezes o valor dos títulos apontados a protesto, que no caso somam R\$ 627.623,21 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a época dos respectivos apontamentos a protesto (fls. 194/198, da principal e 10/12, da cautelar em apenso).

Ou seja, a indenização seria de, no mínimo, sem contar correção e juros, de R\$ 6.276.232,10 (mais de seis milhões de reais!!!), valor esse que se mostra exorbitante e fora da realidade do Judiciário nacional.

Dessa forma, neste particular, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem mesmo razão o mutuante porque a verba indenizatória deve ser reduzida e fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida à data do pagamento a partir da publicação da sentença, mais os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 e 406 do CC/02).

A quantia agora fixada se mostra mais adequada ao caso, levando-se em conta o que já foi mencionado, com destaque para a ausência dos protestos, pela pronta ação da sacadora.

Por fim, a discussão sobre a incidência da Súmula 410, do Col. STJ ao caso é prematura demais, porque sobre ela deverá decidir a primeira instância durante a fase de cumprimento da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, provida em parte a apelação do mutuante para reduzir o valor da condenação a título de danos morais, permanece íntegra a sentença no que tange à obrigação dele de não encaminhar a protesto as duplicatas que garantiam o contrato de capital de giro da mutuária, anterior à renegociação consumada na cédula de crédito bancário, sob pena de responder pelas astreintes lá fixadas, até o montante do valor da cédula (R\$ 760.500,00), corrigida desde a sua assinatura até a data da publicação do acórdão.

Por fim, fica mantida a condenação do mutuante aos ônus de sucumbência como fixado pela r. sentença. 'É sabido que esta Corte tem apreciado os recursos especiais nos quais se pleiteiam a redução ou majoração apreciada pelo tribunal a quo.' (fls. 730-731 e-STJ - grifou-se).

Pelas razões expostas no acórdão recorrido, observados os valores dos títulos litigiosos, não procedem as alegações de que as quantias fixadas a título de dano moral ou astreintes não procedem ou se apresentam exorbitantes, razão pela qual não é possível afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, o que inviabiliza o apelo.

Registre-se, por fim, que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial interposto a partir das alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006)."

Como reforço de argumentação, no tocante à alteração do valor da multa fixada, a jurisprudência é firme no sentido de que a revisão pretendida demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - MULTA COMINATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - LEGALIDADE - VALOR DA MULTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso.

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp nº 56.294/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 7/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA. REDUÇÃO EXCESSIVA PELO JUÍZO SINGULAR. ADEQUAÇÃO DO VALOR A PATAMAR RAZOÁVEL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da questão relativa a fixação das astreintes fixadas por descumprimento de sentença não pode ser revista na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, pois tal procedimento implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag nº 1.351.041/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 31/3/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise sobre a observância de todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as particularidades do caso concreto, pois houve descumprimento de anterior decisão que havia determinado a retirada do nome do agravado do rol dos inadimplentes, sendo essa a segunda tentativa de compelir a recorrente a cumprir a determinação judicial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 128.990/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 7/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - MULTA COMINATÓRIA - REDUÇÃO - REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE- CRITÉRIOS OBSERVADOS, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp nº 147.660/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 13/11/2012)

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0194727-6

AgRg no
AREsp 231.231 / SP

Números Origem: 14862009 1769998120098260100 20110000144367 5830020091676593
5830020091769992 91676593 91769992 990101654717

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : A PNEUASA LTDA
ADVOGADO : PAULO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PNEUASA LTDA
ADVOGADO : PAULO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.